



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 10882.001640/2003-63
Recurso nº. : 143.983 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e FRIOZEM ARMAZÉNS
FRIGORÍFICOS LTDA.
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.349

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001640/2003-63
Resolução nº : 108-00.349
Recurso nº : 143.983
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e FRIOZEM ARMAZÉNS
FRIGORÍFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas e pela empresa Friozem Armazéns Frigoríficos Ltda.

O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 7.455, proferido em 14 de setembro de 2004 pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, acostado aos autos às fls 511/526, foi motivado por ter o julgamento singular exonerado a contribuinte de parte do lançamento em virtude da comprovação dos valores supridos por transferências bancárias das contas-corrente das controladoras para a conta da empresa autuada, além de o montante de R\$ 420.142,36 se referir à mera regularização contábil, conforme consignado às fls. 523 e 525.

O recurso voluntário diz respeito ao remanescente do lançamento contra a empresa Friozem Armazéns Frigoríficos Ltda., autos de infração do IRPJ, fls. 219/222, PIS, fls. 223/226, Cofins, fls. 227/230, e CSL, fls. 231/234, por ter a fiscalização constatado, no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a seguinte irregularidade, descrita às fls. 222 e no Termo Final de Fiscalização de fls. 215/218: "Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 30 de junho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 242/252, alega, em apertada síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001640/2003-63
Resolução nº : 108-00.349

Em preliminar:

1 - sendo o MPF condição de procedibilidade para o lançamento tributário nos expressos termos do art. 20 da Portaria n.º 3.007/01, estando os MPFs anteriores com os prazos de validade vencidos, jamais poderia ter sido dado prosseguimento à fiscalização, sendo manifestadamente nulo o auto de infração baseado em MPF vencido, por vício de incompetência do auditor fiscal, feridos os direitos da legalidade e da moralidade administrativa, do devido processo legal, da ampla defesa e ao princípio do contraditório;

2- é inconstitucional e ilegal a exigência cumulada de juros moratórios e taxa SELIC sobre o mesmo débito;

No mérito:

1- depósitos bancários não são suscetíveis de caracterizar o fato jurídico tributário da obrigação de recolher o Imposto de Renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, como previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, não ocorrendo acréscimo patrimonial da empresa;

2- para que o Fisco pudesse lançar o tributo, haveria que demonstrar cabalmente a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza - se comprovasse, por exemplo, através de levantamento fiscal próprio, acréscimo patrimonial a descoberto. Haveria, outrossim, que comprovar o nexo causal entre os depósitos e o fato que representasse omissão de rendimento;

3- sob a ilegitimidade e ilegalidade do lançamento de ofício do Imposto de Renda com base exclusivamente em depósitos bancários, há a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, TFR, assim vazada: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base apenas em extrato ou depósitos bancários;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.001640/2003-63
Resolução nº. : 108-00.349

4- os documentos anexados comprovam a origem e a efetividade da entrega dos valores registrados a crédito das contas investigadas;

5- a importância de R\$ 2.036.127,00, referente a empréstimo da controlada Friogerais, está lastreada em contratos, cujos valores foram regularmente contabilizados e transferidos da conta corrente da controlada para a controladora;

6- da mesma forma, a importância de R\$ 277.163,42 consubstancia empréstimos da controlada Frioceará;

7- a importância de R\$ 2.539.576,59 é relativa a aplicação financeira, a qual já foi objeto de lançamento anterior, processo nº 10882.001017100-60, julgado improcedente, sendo patente a duplicidade da cobrança;

8- o valor de R\$ 5.297,89 refere-se a parcelamento da Cofins da antiga filial Friozem, cujos recolhimentos foram feitos pela controlada Frioceará e debitados contra a controladora;

9- a Cofins e o PIS exigidos são inconstitucionais;

10 - para reforçar seu entendimento, transcreve excerto de texto de juristas e de julgados do Poder Judiciário e ementas de acórdãos deste Conselho.

Em 14 de setembro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 7.455, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 511/526, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.001640/2003-63

Resolução nº. : 108-00.349

A obtenção de provas pelo Fisco junto à instituição financeira não constitui violação às garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, nem quebra de sigilo, nem ilicitude, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.

OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÕES DE MÚTUO SEM COMPROVAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, as operações de mútuo que justificariam contabilmente o ingresso de valores em suas contas bancárias, fica sujeito a lançamento de ofício por omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. PIS, COFINS E APLICAÇÃO CUMULATIVA DE JUROS E DA TAXA SELIC.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 21 de outubro de 2004, informação dos Correios de fls. 759, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 22 de novembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 541/556 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- os recursos considerados de origem não comprovada não são receitas tributáveis, se referem a operações de mútuo celebradas entre a recorrente e suas controladas, tendo sido devidamente registradas em sua contabilidade a este título;

2- o mútuo de R\$2.539.576,59 foi efetivamente comprovado e diz respeito à cessão de direitos creditórios decorrentes de aplicações em CDBs da Frioceará à recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001640/2003-63
Resolução nº : 108-00.349

3- caso se entenda que há vício na integralização de quotas, inexistente acréscimo tributável, pois haveria apenas o retorno de bens que não poderiam ter deixado o patrimônio da recorrente. O vício estaria na saída dos títulos, e não no seu retorno, restando comprovada a origem dos recursos;

4- sem embargo, tais valores foram objeto de lançamento anterior, havendo, no caso bis in idem, pois a empresa está sendo cobrada em duplicidade por conta dos mesmos valores e do mesmo fato;

5- o montante de R\$ 247.163,42 teve sua origem comprovada pela cópia do extrato bancário da Frioceará e o comprovante do depósito em conta corrente da Friozem;

6- os valores relativos ao parcelamento da Cofins estão regulares, bem como os demais mútuos com a Frioceará;

7- os mútuos com a Friogerais foram comprovados pelos documentos trazidos à colação. Nesse passo, a quantia de R\$11.845,69 teve sua origem identificada mediante o estorno do empréstimo assim que percebido o equívoco do depósito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.001640/2003-63
Resolução nº. : 108-00.349

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em suas razões, a recorrente sustenta às fls. 550/552 que já teria sido autuada sobre o mesmo fato, processo nº 10882.001017/00-60, ocorrendo *bis in idem* quanto ao montante de R\$ 2.539.576,59.

Alega que os valores relativos às aplicações financeiras emprestadas foram objeto de lançamento anterior, julgado parcialmente procedente. Exigia-se da empresa, à época, o IRPJ e a CSLL sobre valores que supostamente configuravam omissão de receitas. Nesse sentido, apurou-se naquela autuação que os valores relativos às aplicações financeiras da recorrente, dentre elas as aplicações em CBD's do Banco Antônio de Queiroz S.A., não tinham origem comprovada por documentos hábeis e idôneos.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, haja vista ser necessária a confirmação do alegado pela contribuinte, de que estaria ocorrendo dupla tributação sobre o mesmo fato gerador.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo para informar a existência de outro lançamento tributário sobre os mesmos fatos apurados nestes autos, conforme afirma a contribuinte às fls. 550/552, apensando a este processo, caso necessário, o de nº 10882.001017/00-60.



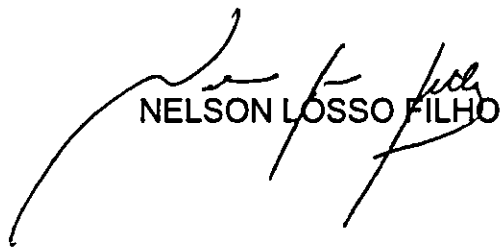
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.001640/2003-63

Resolução nº. : 108-00.349

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente a respeito do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


NELSON LOSSO FILHO